

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 36

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2025

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), Antônio José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) - Coordenadores. Daniela Fernandes (Mestrado em andamento, UERJ, Brasil), Guilherme Vinseiro Martins (Doutorado em andamento, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutor, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestre, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Caroline da Rosa Pinheiro (Doutora, IFRJ, Brasil), Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Felipe Albuquerque (Doutor, UERJ, Brasil), Gilberto Gornati (Doutor, FGV-SP, Brasil), Gisele Welsch (Doutora, PUCRS, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Karlo Fonseca Tinoco (Doutor, Université de Strasbourg, França), Marcelo Lauar Leite (Doutor, FDUC, Portugal), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Rodrigo da Guia (Doutor, UERJ, Brasil), Unie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil), Victor Willcox (Doutor, UERJ, Brasil), Vitor Butruce (Doutor, USP, Brasil)

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 36 (janeiro/junho 2025)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

ABERTURA DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL ATRAVÉS DA INCORPORAÇÃO¹

OPENING OF FOREIGN COMPANIES IN BRAZIL THROUGH CORPORATE REORGANIZATION

Mariana Saraiva Macambyra*

Luis Armando Saboya Amora**

Resumo: A legislação brasileira possui alguns tipos societários bem específicos, dentre eles os mais comuns são Sociedade Limitada e Sociedade Anônima, e também possibilita que tais sociedades se reorganizem com a finalidade de expansão de seus negócios. Uma operação de reorganização societária que vem ganhando destaque é a incorporação. A incorporação tem sido uma escolha bastante utilizada por empresas estrangeiras como forma de ingresso no mercado brasileiro e também possibilita que empresas brasileiras se posicionem internacionalmente. Para abertura de empresas no Brasil através da incorporação, as empresas estrangeiras precisam cumprir com algumas formalidades e, por serem complexas, podem afastar investidores. Contudo, o número de empresas estrangeiras com interesse em investir no Brasil por meio da incorporação de empresas brasileiras ainda é bastante expressivo.

Palavras-chave: Incorporação. Investimento estrangeiro. Reorganização societária. Abertura de empresas.

¹ Artigo recebido em: 20.06.2023 e aceito em: 26.09.2025.

* Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Possui especialização em Direito Societário e Negócios Empresariais e em Direito e dos Contratos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduação em Direito (2018) e em Comércio Exterior (2016) pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada. Analista jurídica da Can-Pack Brasil Indústria de Embalagens Ltda. E-mail: marimacambyra@hotmail.com

** Professor da pós-graduação da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Doutorando em Direito Comercial pela USP. Advogado com atuação na área de recuperação de empresas e falências. Coordenador da área de recuperação judicial do Tardioli Lima Advogados. E-mail: luissaboya@hotmail.com

Abstract: The Brazilian legislation has some very specific corporate types, among them the most common are Limited Company and Joint-Stock Company, and also allows such companies to reorganize for the purpose of expanding their business. A corporate reorganization operation that has been gaining prominence is the acquisition. The acquisition has been a choice widely used by foreign companies as a way of stating business in the Brazilian market and also allows Brazilian companies to position themselves internationally. To start a business in Brazil through acquisition, foreign companies need to comply with some formalities and, because they are complex, can drive away investors. However, the number of foreign companies interested in investing in Brazil through the acquisition of Brazilian companies is still quite significant.

Keywords: Acquisition. Foreign investment. Corporate reorganization. Starting a business.

Sumário: Introdução. 1. Reorganização societária. 2. Distinção entre sociedade brasileira e sociedade estrangeira. 3. Fatores que devem ser considerados para estabelecimento de uma sociedade estrangeira no Brasil. 4. Procedimentos para estabelecimento de sociedades estrangeiras no Brasil. Conclusão.

Introdução.

A internacionalização de empresas, de diversos setores, não é uma ação recente. No entanto, nas últimas décadas a busca por abertura de empresas estrangeiras no Brasil tem crescido. Diante da interdependência entre os países, as possibilidades de crescimento das empresas estão cada vez maiores, pois tende a diminuir as limitações de fronteiras.

A procura por vantagens competitivas sempre foi essencial, principalmente entre os anos de 1980 e 1990, mas foi em 1994, após a implantação do Plano Real que o Brasil começa a ter destaque. En-

trar em um novo mercado pode trazer muitas vantagens, tais como: crescimento da empresa, aumento da competitividade e dos lucros.

Diversas são as formas de uma empresa estrangeira investir em um outro país, dentre elas está a abertura de empresas através de reorganização societária, seja através de transformação, fusão, cisão ou incorporação. Sabe-se que a legislação brasileira é complexa, mas abrir uma empresa no Brasil por estrangeiros não é algo tão complicado, porém existem algumas peculiaridades. O Brasil vem ganhando destaque mundialmente e o número de empresas estrangeiras que estão vindo para o Brasil não para de crescer.

Nas últimas décadas, o Brasil obteve um considerável aumento de operações de reorganização societária, principalmente de incorporações. Tais operações a nível internacional trazem a possibilidade de transpor barreiras e ingressar de forma mais rápida em novos mercados. Assim como, uma maior facilidade para obter auxílios governamentais, visto que uma empresa estrangeira que se fixa no Brasil por meio de uma incorporação de empresa brasileira recebe nacionalmente o mesmo tratamento legal.

O presente artigo tem por objetivo analisar os fatores de atração de sociedades estrangeiras e seus requisitos e possibilidades de investimento através de uma operação de reorganização societária, identificando os tipos de reorganização societária, distinguindo sociedade brasileira de sociedade estrangeira, analisando fatores que devem ser considerados para realizar investimento no Brasil e determinando os procedimentos e principais desafios para abertura de empresa no Brasil.

Quanto a metodologia, os dados são de natureza qualitativa, em que tenta compreender o processo estudado. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica explanatória. O referencial teórico do presente artigo está dividido em quatro capítulos. O Capítulo 1 descreve as possibilidades de reorganização societária. O Capítulo 2 traz conceitos e distinções entre sociedades brasileiras e sociedades estrangeiras, à luz da legislação brasileira. O Capítulo 3 tem como foco o entendimento de quais fatores atraem sociedades estrangeiras para investirem de forma direta no Brasil. O Capítulo 4 explica os procedi-

mentos necessários para entrada da sociedade estrangeira no País e os requisitos para seu estabelecimento.

Diante desse número crescente, o que faz com que uma empresa estrangeira tenha interesse em investir no Brasil e quais os procedimentos para que isso aconteça?

1. Reorganização societária.

O Código Civil Brasileiro elenca do artigo 1.039 ao 1.101 um rol dos tipos jurídicos de sociedade. Dentre os tipos societários apresentados os mais comuns são Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. O Direito brasileiro permite que essas sociedades se unam ou se separem de acordo com suas vontades. Essa união ou separação é chamada de reorganização societária.

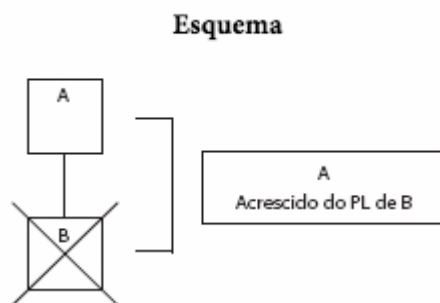
As operações de reorganização societária, previstas no Código Civil nos artigos 1.113 ao 1.121, podem ser realizadas através das seguintes operações: transformação, fusão, cisão ou incorporação. Cada tipo de operação possui suas técnicas.

A operação de transformação é realizada com uma única sociedade, sem necessidade de criação, separação ou união com outra sociedade. O artigo 1.113 do Código Civil traz a seguinte definição para realização desse tipo de operação por sociedades limitadas: “O ato detransformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”. Já o artigo 220, da Lei nº 6.404/76 (“Lei das SA”), prevê para sociedades anônimas que: “transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”. Nessa operação a sociedade realiza a alteração do seu tipo jurídico. Não há alteração no quadro de sócios ou patrimônio, podendo ainda continuar com a atividade econômica previamente exercida. Essa operação é bastante utilizada para atender às mudanças no mercado. Uma das possibilidades de transformação é uma sociedade limitada se tornar uma sociedade anônima.

A operação de incorporação (Figura 1) consiste na união entre a sociedade A e a sociedade B, a partir da absorção de uma sociedade

pela outra, em que uma será chamada sociedade incorporadora e a outra será chamada sociedade incorporada. Com a conclusão dessa operação, a sociedade B deixa de existir e a sociedade A a sucede em todos os seus direitos e obrigações, conforme previsto no artigo 1.116 do Código Civil: “na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”; e no artigo 227 da Lei das SA “a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

Figura 1 – Operação de incorporação



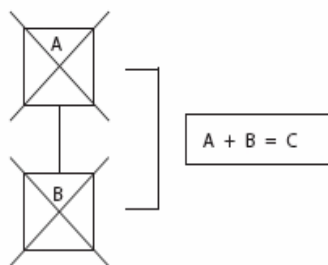
Fonte: Finkelstein (2016, p.195)²

A operação de fusão (Figura 2) ocorre com a união de duas ou mais sociedades. As sociedades anteriores, por exemplo A e B, são extintas e dão lugar a uma nova sociedade, C. Esse tipo de operação está previsto no artigo 1.119 do Código Civil, para Sociedades Limitadas, que prevê que “A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações”, e no artigo 228 da Lei das SA, para Sociedades Anônimas, que prevê que “A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

2 FINKELSTEIN, Eugênia, M. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 195.

Figura 2 – Operação de fusão

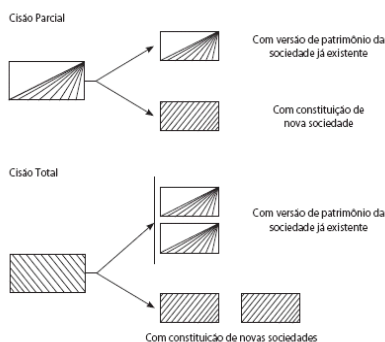
Esquema



Fonte: Finkelstein (2016, p.195)³

Por sua vez, a operação de cisão (Figura 3) possui definição no artigo 229, da Lei das SA: “Cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão”. Na cisão, haverá a extinção da sociedade A e sua divisão em duas ou mais sociedades distintas, por exemplo, sociedade B e sociedade C, e todo o patrimônio da sociedade A é dividido para as novas sociedades.

Figura 3 – Operação de cisão



Fonte: Finkelstein (2016, p.194)⁴

3 FINKELSTEIN, Eugênia, M. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 195.

4 FINKELSTEIN, Eugênia, M. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 194.

Dentre as operações de reorganização societária definidas acima, a que vem ganhando maior relevância no mercado brasileiro e no mercado internacional é a operação de incorporação. Há a possibilidade de empresas estrangeiras se utilizarem desse modelo de operação para ingressarem no mercado brasileiro. Segundo Araújo⁵, esse tipo de incorporação pode ser denominada “incorporação internacional”, “incorporação transnacional” ou “incorporação transfronteiriça”.

Esse tema vem sendo bastante debatido em diversos países. Dentre as diversas legislações sobre o tema, podemos destacar as seguintes:

a) Diretiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 26 de outubro de 2005;⁶

b) *Delaware General Corporation Law* (“DGCL”);⁷

c) *Model Business Corporation Act* (“MBCL”)⁸.

Através de um instituto jurídico adequado e eficiente, como a reorganização societária, as sociedades estrangeiras têm a possibilidade de expandir seus negócios para mercados estrangeiros e as sociedades brasileiras têm a possibilidade de se posicionar internacionalmente, de forma que os dois lados aumentam sua competitividade. Diante da descrição dos institutos jurídicos elencados acima, é possível analisar que a incorporação é uma das opções mais vantajosas. Segundo Lamy Filho e Bulhões:

5 ARAUJO, Daniela Aranha de. *Incorporação transfronteiriça à luz do direito societário brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2019.

6 UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2005/56/CE, de 26 de outubro de 2005. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32005L0056&qid=1617717053699>. Acesso em: 24 jan. 2021.

7 DELAWARE. Delaware General Corporation Law. [19-]. Disponível em: <https://delcode.delaware.gov/title8/c001/>. Acesso em: 24 jan. 2021.

8 AMERICAN BAR ASSOCIATION. Model Business Corporation Act. [1950]. Disponível em https://americanbar.org/content/dam/aba/administrative/business_law/corlaws/model-business-law-w-o-comments-2010.doc. Acesso em: 24 jan. 2021.

Preservar a personalidade jurídica de uma das sociedades (que em geral é a de maior dimensão ou reputação no mercado), reduz a averbação da unificação nos registros públicos de propriedade dos bens e requer menos formalidades do que a constituição da nova companhia criada pela fusão.

Tendo como base a justificativa acima, este trabalho irá abordar a incorporação como possibilidade de uma sociedade estrangeira se estabelecer no Brasil.

2. Distinção entre sociedade brasileira e sociedade estrangeira.

Para analisar como uma sociedade estrangeira pode se estabelecer no mercado brasileiro, faz-se necessário entender de forma mais aprofundada a diferença entre sociedade brasileira e sociedade estrangeira.

O Código Civil brasileiro dispõe em seu art. 1.126 que “é nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração”. Diante dessa situação podemos entender que ao incorporar uma sociedade brasileira, a sociedade estrangeira poderá se tornar nacional por estar sediada no Brasil e consequentemente seguindo a legislação brasileira. Contudo, para a mudança de nacionalidade da sociedade é necessário, além da prévia autorização do Governo, o consentimento unânime dos acionistas ou sócios, pois, segundo Carvalhosa⁹ “[O] dispositivo funda-se no princípio de que ninguém pode ser coagido a se submeter à aplicação da lei estrangeira, no país de que é natural ou em que reside, a menos que haja disposição expressa na lei nacional.”

Caso a sociedade não atenda aos requisitos do art. 1.126 do Código Civil, ou seja: (i) seja sediada fora do território brasileiro; e (ii) seja constituída de acordo com legislação estrangeira, será caracterizada como sociedade estrangeira. A respeito das sociedades estrangeiras, o Código Civil brasileiro dispõe em seu art. 1.134 que “a socie-

9 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial*. Do Direito da Empresa (artigos 1.052 a 1.195). 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13.

dade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados [...]”, ou seja, para que uma empresa estrangeira seja estabelecida no País, é necessário o seu reconhecimento e adoção do sistema atributivo.

Algo em comum entre os dois tipos de sociedade é que ambas estão sujeitas à autorização do Governo para funcionar, pois são “organizações destinadas a fins de interesse coletivo”. Alguns tipos de atividades são vetados ou possuem restrições às sociedades estrangeiras e estão sujeitas a regime especial por sociedades brasileiras. Dentre essas atividades estão:

- i. cooperativas de crédito;
- ii. companhias de mineração;
- iii. companhias seguradoras, empresas de previdência privada e de capitalização;
- iv. empresas que prestam serviços de radiodifusão;
- v. empresas destinadas a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, refinarias ou destilarias de petróleo; e
- vi. empresas de infraestrutura aeronáutica e as de comércio nas regiões aeroportuárias.

Pelo disposto acima, vê-se que o sistema jurídico brasileiro impõe diversas regras que dificultam o estabelecimento de sociedades estrangeiras no País, visando a proteção dos interesses do Governo. Esses procedimentos e formalidades especiais fazem com que as operações societárias, em especial a incorporação de empresas brasileiras por estrangeiras, seja bastante dificultada ou até mesmo impossibilitada de acontecer.

3. Fatores que devem ser considerados para estabelecimento de uma sociedade estrangeira no Brasil.

Mesmo diante das dificuldades que as sociedades estrangeiras sofrem ao querer se estabelecer no País, muitas delas ainda continuam com interesse de investir no Brasil, não só através de investi-

mento indireto, mas também em investimento direto, ou seja, operacionalizando suas atividades no Brasil. Investir em um novo mercado é um processo complexo, que pode gerar muitas dúvidas e riscos. Porém, esse investimento pode trazer diversos benefícios, incluindo, sem se limitar a: crescimento da empresa, aumento de competitividade e multiplicação dos lucros.

Durante muitos anos houve uma crescente busca de expansão geográfica de empresas, que influenciaram no processo de escolha e maneira de agir de cada sociedade. Pode-se dizer que essa expansão geográfica, a busca por novos mercados, vem de um processo de interdependência entre países, em que uma sociedade compete com outra a nível global.

Em 2020, a consultoria norte-americana A.T. Kearney elaborou um relatório que mede o Índice de Confiança do Investimento Direto Estrangeiro, e o Brasil esteve em 22º na lista dos 25 países mais confiáveis para se investir, com pontuação de 1.65. Segundo a consultoria, dentre alguns pontos que fizeram o Brasil subir no ranking após a queda em 2019 foram a aprovação da reforma da previdência e o esforço do Governo para privatização de alguns setores. A economia mais importante da América Latina é a brasileira. Em 2019, o PIB país foi R\$ 7,4 trilhões. Esse índice pode ser utilizado para analisar a influência do tamanho do mercado consumidor.¹⁰

Segundo Albino,¹¹ há alguns fatores que são relevantes para que uma sociedade estrangeira decida por investir em um país, tais como:

1. Efetividade do governo: percepção sobre a qualidade dos serviços públicos, das políticas públicas e sua implementação;

10 A.T. KEARNEY. *Entrando na tempestade: antecipando riscos em um mundo incerto*. Índice de confiança de investimento estrangeiro direto de 2020. Tradução: Mariana Macambyra. Disponível em: <https://www.kearney.com/documents/20152/17723905/The+2020+Kearney+Foreign+Direct+Investment+Confidence+Index-2+pager.pdf/43de25af-01e1-8b48-4f7e-7575e34730f7?t=1591940119683>. Acesso em: 27 fev. 2021. Título original: Entering the storm: anticipating risk in an uncertain world. The 2020 Foreign Direct Investment Confidence Index.

11 ALBINO, Julia. Fatores determinantes de investimentos estrangeiro no Brasil. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

2. Qualidade regulatória: percepção sobre a habilidade do governo em prover e implementar regulações que permitam o desenvolvimento do setor privado;
3. Controle de corrupção: percepção sobre o quanto o poder público é exercido para os interesses privados;
4. Estado de direito: percepção sobre o quanto os agentes têm confiança nas regras da sociedade;
5. Estabilidade política: percepção da probabilidade de instabilidade política e/ou violência motivada por política e terrorismo;
6. Voz e responsabilidade: percepção da extensão em que os cidadãos são capazes de participar na seleção do governo, além de liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

No caso do Brasil, dentre os 6 fatores descritos acima, é fácil de perceber que alguns são extremamente deficitários, tanto que noticiários do mundo todo evidenciam a todo instante. Os serviços públicos carecem de melhorias. Diante dessa situação, as pessoas, físicas e jurídicas, não só se apoiam, mas colocam em primeiro plano os serviços privados e mesmo nessa situação ainda não há uma certeza da prestação de um bom serviço, porém a possibilidade de uma cobrança direta para o cumprimento das obrigações propostas.

1. Cada vez mais o Governo vem tentando desenvolver regulações que permitam o desenvolvimento do setor privado, porém há um grande entrave entre as vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, pois as brigas políticas muitas vezes superam o bem-estar coletivo.
2. O Brasil já foi foco de grandes escândalos de corrupção, envolvendo sociedades nacionais e estrangeiras, o que fez com que houvesse um certo receio de novas sociedades estrangeiras entrarem no País. Desde a promulgação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”), as sociedades estão empenhadas a evitar

que atos de corrupção aconteçam em seus estabelecimentos.

3. O sistema judiciário brasileiro é composto por diversas normas que garantem direitos e deveres, porém há uma morosidade processual, o que faz com que as pessoas fiquem descrentes quanto a resolução do conflito.

4. A imprevisibilidade do ambiente, principalmente em relação a política nos últimos anos no Brasil, torna o investimento mais arriscado, e são poucas as sociedades que possuem perfis agressivos, afastando as demais.

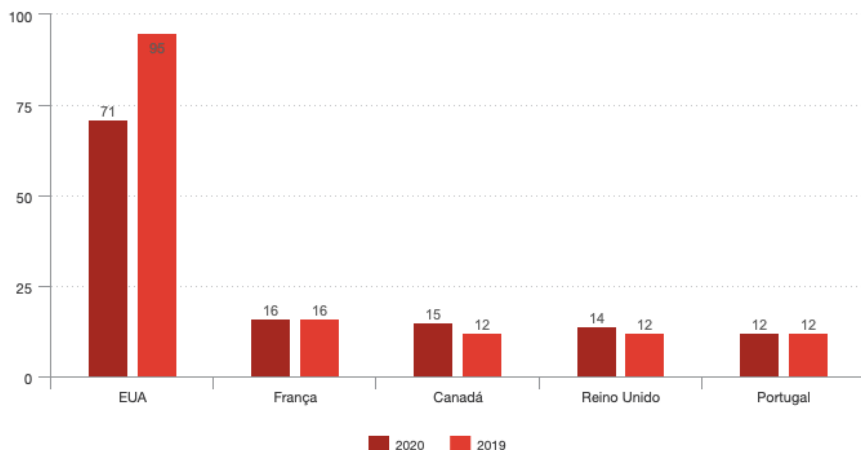
5. A liberdade de imprensa e de expressão são direitos constitucionais, previstos pelo art. 5º da Constituição de 1988. Dentre os fatores acima mencionados este seria o mais atrativo para investimentos no País.

Além dos fatores de decisão acima, o Brasil possui alguns destaques de atração de investimentos estrangeiros, tais como, abundância de recursos naturais, expressiva quantidade de mão de obra, diminuição de barreiras. Segundo Gouvea e Carneiro Júnior:

[...] quanto maior for quantidade de recursos naturais e humanos, tecnologia, infraestrutura, tamanho do mercado, estabilidade econômica e política, maiores serão os investimentos estrangeiros. Contrariamente, quanto mais burocrático e custoso for o sistema burocrático, menores serão os investimentos recebido de IDE no país.

Estados Unidos, França e Canadá se destacam como maiores investidores no Brasil nos anos de 2019 e 2020, representando 46% do total de transações envolvendo capital estrangeiro. Segundo estudo realizado pela PWC em 2021, houve 225 transações envolvendo capital estrangeiros.

Gráfico 1 – Top Investidores estrangeiros de 2020 e 2019



Fonte: PWC (2020)¹²

As incorporações de sociedades brasileiras por sociedades estrangeiras fazem parte de um plano para se adaptarem a estratégias de médio a longo prazo para conseguir aproveitamento de oportunidades e melhoria de sua posição no mercado global. Mesmo durante períodos de incertezas econômicas, há empresas que se arrisgam. Segundo a PWC, atualmente há alguns indicadores e fatores que impulsionam as operações de incorporação.

12 PWC. Fusões e Aquisições no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/assessoria-tributaria-societaria/fusoes-aquisicoes/2020/fusoes-e-aquisicoes-no-brasil-dezembro-20.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.

Tabela 1 - Indicadores e fatores que impulsionam as operações de incorporação.

INDICADORES	Taxas de juros estão em níveis baixos
	Recorde de caixa corporativa e capital de mercados privados
	Alta oferta de empréstimos bancários e fontes alternativas de disposição de capitais
	Liquidez nos mercados de títulos
	Aumento de empresas em dificuldades financeiras
	Dólar forte cria oportunidades internacionais para investidores estrangeiros
FATORES	Aceleração da digitalização total
	Novo foco no que é essencial
	Desenvolvimento de resiliência com base em transações
	Investimento maior em ESG (<i>Environmental, Social and Governance</i>)

Fonte: elaborado pela autora.

4. Procedimentos para estabelecimento de sociedades estrangeiras no Brasil.

A legislação brasileira apresenta poucas disposições legais no que se refere à possibilidade de entrada de sociedades brasileiras no Brasil através da incorporação. De início, é pertinente se abordar algumas passagens da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“LINDB”) referente a sociedades estrangeiras no Brasil. Conforme disposto no art. 9º da LINDB, às sociedades estrangeiras constituídas no Brasil será aplicada a legislação brasileira, no entanto, para requi-

sitos extrínsecos poderão ser admitidas as peculiaridades da legislação estrangeira, ou seja, cumpridos estes requisitos, as sociedades estrangeiras poderão incorporar sociedades brasileiras. Assim como para obrigações que tenham que ser cumpridas no Brasil, a autoridade competente será a judiciária brasileira, consoante o art. 12 da LINDB. Além disso, nos termos do art. 1.134 do Código Civil Brasileiro, a sociedade estrangeira somente poderá exercer seus atos no Brasil após a autorização do Poder Executivo e o devido registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial, assegurando, assim, sua regular atuação no território nacional.

Contudo, a intenção de incorporação entre sociedades é materializada por um contrato, que tem como um de seus princípios a Autonomia da Vontade das Partes, que resumidamente pode ser interpretado como “tudo que a lei não proíbe, é permitido”. Tal princípio é sustentado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.

Diante de tal situação, há uma lacuna referente à possibilidade de escolha da legislação ou a criação da nova disposição sobre qual regramento os acordos contratuais deverão seguir quando o conteúdo de tais instrumentos diz respeito a incorporação entre sociedades estrangeiras e sociedades brasileiras, pois não há uma restrição normativa para tal possibilidade de escolha e a lei permite a criação de negócios jurídicos atípicos, uma vez que o artigo art. 425, do Código Civil prevê que “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

O Manual do Ministério da Economia (BRASIL, 2020) apresenta orientações com base na Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020 (DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, 2020) e no Código Civil para a concretização do estabelecimento de sociedade estrangeira no Brasil.

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”) é o órgão responsável pelo exame dos processos de es-

tabelecimento no Brasil por sociedade estrangeira, conforme disposto no art. 4º, X da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Este dispositivo foi regulamentado pela IN DREI 77/2020 que prevê:

Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão examinados e decididos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvados os casos em que a legislação específica atribui competência a outros órgãos do Poder Executivo.

Tabela 2: Funcionamento de sociedades estrangeiras no Brasil

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI		
Categorias das Empresas / Objeto de Registro	Natureza do ato	Fundamentação legal / regulamentar
Sociedades estrangeiras	Pedido de autorização para funcionamento e alterações de qualquer natureza de sociedades mercantis estrangeiras, filial, sucursal, agência ou escritório.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940, arts. 59 a 73 Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil de 2002, art. 1.134. Lei nº 4.595, de 1964, art. 18. IN DREI nº 77, de 2020.

Fonte: Manual Ministério da Economia, 2020.

Os procedimentos necessários para realização do pedido de instalação e funcionamento de sociedades estrangeiras no Brasil está descrito abaixo:

D) Apresentação do pedido de autorização

- Dispositivo legal: art. 1º da IN DREI 77/2020
- Observações:
 - i. O cadastro é realizado no Portal do Governo Federal, juntamente com a solicitação do pedido.
 - ii. Os documentos necessários devem ser apresentados legalizados pela autoridade consular brasileira ou apostilados nos termos da Convenção de Haia (BRASIL, 2019), além desse requisito, os documentos devem ser apresentados com suas respectivas traduções juramentadas.
 - iii. Documentos necessários (art. 1º, § 2º ao 4º da IN DREI 77/2020):
 - a. Ato de deliberação sobre o funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil (devendo constar as atividades que a sociedade pretende exercer – a sociedade estrangeira não poderá realizar, no Brasil, atividades constante do seu objeto social vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderão exercer as que dependam da aprovação prévia de órgão governamental – e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado na portaria de autorização – o objeto social descrito no instrumento a ser arquivado no órgão de registro deve ser idêntico ao que constar na portaria autorizativa);
 - b. Inteiro teor do contrato ou estatuto (atualizado e devidamente registrado no país de origem);
 - c. Lista de sócios ou acionistas, bem como relação dos membros de todos os órgãos da administração, com nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

- d. Prova de achar-se a sociedade conforme a lei do seu país (documento emitido pelo órgão de registro de seu país de origem);
 - e. Ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil – pode ser brasileiro ou estrangeiro, porém deverá possuir domicílio e residência no Brasil – acompanhado da procuração – não pode contar prazo de validade e nem substabelecimento de todos os poderes – que lhe dará poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;
 - f. Declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para funcionamento pelo Governo Federal;
 - g. Último balanço; e
 - h. Guia de recolhimento do preço do serviço – DARF.
- iv. Caso advogado ou terceiro tenha sido nomeado para solicitar o pedido no Portal do Governo Federal, procuração com tal poder deverá ser anexada.

II) Análise do Processo pelo DREI;

- Dispositivo legal: art. 1º, § 1º da IN DREI 77/2020
 - Observações:
- i. Deferimento do pedido;
 - ii. Indeferimento do pedido:
 - a. Verificada a ausência de alguma formalidade legal o processo será posto em exigência.
 - b. A empresa será notificada e terá prazo de 60 dias para o cumprimento da exigência.

III) Autorização do DREI

- Observações:
- i. A autorização governamental ocorre por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União.

IV) Arquivamento na Junta Comercial

- Dispositivo legal: art. 3º da IN DREI 77/2020
- Observações:
 - i. Concedida a autorização, a sociedade estrangeira deverá proceder o registro da sociedade na Junta Comercial.

Conforme visto acima, a opção de escolha do regramento ao qual a operação será regida não é uma garantia de autorização para estabelecimento das sociedades estrangeiras no Brasil, pois tal operação está condicionada à prévia autorização das autoridades brasileiras para que possa produzir efeito no Brasil

Conclusão.

Diante do que foi exposto neste artigo, é possível concluir que há vários tipos de operações que empresas podem optar para realizar uma reorganização societária, em especial a incorporação. Abertura de empresas estrangeiras no Brasil através da incorporação de empresas brasileiras é viável, desde que cumpridos os procedimentos e requisitos das legislações sobre o tema aqui proposto. Nos últimos anos, empresas estrangeiras têm optado por investir diretamente no Brasil e diversos são os fatores de tal escolha. Entre os países que mais investem no Brasil estão Estados Unidos, França e Canadá, respectivamente. Diante do crescimento de operações societária envolvendo sociedades estrangeiras e sociedades brasileiras, para futuros trabalhos sobre este tema, recomenda-se estudos mais aprofundados sobre a lacuna na legislação brasileira referente a possibilidade de escolha de qual legislação será aplicada para a operação de incorporação entre sociedades brasileiras e sociedades estrangeiras, tendo como foco o princípio da Autonomia da Vontade entre as Partes. O preenchimento dessa lacuna acarretaria maior segurança jurídica para o mercado internacional, possibilitando que mais empresas considerem o Brasil para investimento direto.

